



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/26334.6635 1-03

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender a denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

O art. 1º do citado PL acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.714, de 2003, para determinar que os aparelhos de telefonia móvel deverão conter tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Já o art. 2º da aludida proposição altera a redação do art. 216-B do Código Penal, de modo a criminalizar o registro em fotografia, vídeo ou



qualquer outra forma, sem consentimento prévio, de pessoas em cena sensual ou libidínosa em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de suas partes íntimas.

Nesta Casa Legislativa, a matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) no dia 11 de dezembro de 2024. Após a análise desta CCJ, o projeto seguirá ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ emitir parecer quanto a matérias que envolvam direito penal, como ocorre no presente caso.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Outrossim, é possível que o respectivo processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Não identificamos, ademais, nenhum óbice de ordem material, na medida em que o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional. Ao contrário, a proposição legislativa em apreço reforça a tutela da integridade das mulheres e da dignidade sexual.

No mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna. Contudo, são necessários alguns ajustes para que o texto convertido em Lei preserve a coerência do nosso ordenamento jurídico. Além disso, acreditamos que a proposta pode servir à atualização de outros tipos penais, tendo em vista as novas dinâmicas dos crimes contra a dignidade sexual.

Dessa forma, oferecemos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 583, de 2020, com o objetivo de estabelecer a Central de Atendimento à Mulher como serviço público essencial e aperfeiçoar a tutela penal da liberdade, da intimidade e da dignidade sexual.



Com efeito, a Lei nº 10.714, de 2003, instituiu nacionalmente a central de atendimento telefônico destinada ao registro e encaminhamento de denúncias de violência contra mulheres aos órgãos competentes, conhecida como Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

O Ligue 180 também é responsável por fornecer orientações sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento às vítimas de violência, constituída por diversas instituições, tais como a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas e os Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres¹.

O Ligue 180 presta serviço de orientação e apoio às vítimas de violência 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados. As denúncias à referida central podem ser feitas por meio de ligação telefônica, *WhatsApp* e *e-mail*. Além disso, qualquer pessoa pode realizar a denúncia, sendo-lhe assegurado o sigilo de seus dados.

Segundo informações do Ministério das Mulheres, o Ligue 180 realizou mais de 1 milhão de atendimentos em todos os canais disponíveis somente em 2025², tendo sido registradas no mesmo período cerca de 126 mil denúncias, das quais 66% foram realizadas pelas próprias vítimas³.

Atualmente, o Ligue 180 pode ser acionado gratuitamente, mas, em regra, não está listado nas opções de chamadas de emergência dos aparelhos celulares. O PL em exame pretende superar essa omissão, alçando o número 180 ao mesmo status dos demais Serviços Públicos de Emergência, como o 190 (Polícia Militar), o 192 (Samu) e o 193 (Corpo de Bombeiros).

Todavia, a proposição parte de um equívoco fático, uma vez que a Central de Atendimento à Mulher não foi constituída como um serviço destinado ao atendimento de emergências. Conforme consta no portal eletrônico do Ministério das Mulheres, o Ligue 180 presta os seguintes atendimentos⁴:

¹ *Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher*. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>

² *Central de Atendimento à Mulher – Painel de dados*. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180/painel-de-dados>

³ *Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher completa 20 anos*. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/novembro/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-completa-20-anos>

⁴ *Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher*. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>



- a) orientação sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento;
- b) informações sobre a localidade de serviços especializados da rede de atendimento;
- c) registro e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes;
- d) registro de reclamações e elogios sobre os atendimentos prestados pelos serviços da rede de atendimento.

Portanto, o Ligue 180 é um serviço destinado tão somente à orientação e ao registro e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes. Ademais, o texto de apresentação do Ligue 180, disponível no portal eletrônico do Ministério das Mulheres, consigna que, “em casos de emergência, deve ser acionada a Polícia Militar, por meio do 190”.

Apesar disso, a Central de Atendimento à Mulher exerce papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher. Por essa razão, o Substitutivo ora apresentado acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.714, de 2003, para determinar que o Ligue 180 constitui serviço público essencial, de caráter nacional, devendo ser amplamente divulgado em todo o país.

Quanto às modificações propostas no PL para o art. 216-B do Código Penal (CP), que define crime de registro não autorizado da intimidade sexual, reconhecemos que representam grande avanço. Todavia, propomos alterações na redação do artigo, para conferir mais objetividade ao tipo penal, além de abranger todas as formas de obtenção de imagens ou vídeos de teor íntimo. A descrição típica também passa a contemplar situações em que, apesar de não haver nudez, existe a exposição invasiva da intimidade corporal, como ocorre no registro clandestino de vídeos e fotos de regiões íntimas. Por fim, substituímos a pena de detenção de seis meses a um ano por reclusão de um a quatro anos, colocando-a em patamar proporcional à gravidade da conduta.

Além disso, o Substitutivo também aprimora a redação dos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, estupro de vulnerável e satisfação da lascívia mediante presença de criança ou



adolescente, atualizando as descrições típicas para que contemplem novas formas de violação sexual.

Nesse sentido, acrescentamos aos arts. 213 e 215-A do CP causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), para agravar as sanções dos crimes de estupro e importunação sexual quando cometidos em meio de transporte público de passageiros ou em circunstâncias ambientais que impeçam ou dificultem a reação, o afastamento ou a resistência da vítima.

A prática de crimes contra a dignidade sexual em transportes coletivos é um problema antigo, mas que nunca recebeu tratamento adequado da legislação brasileira. Segundo dados divulgados na pesquisa “Viver nas Cidades – Mulheres 2026”⁵, realizada pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria com a Ipsos-Ipec, sete em cada dez mulheres afirmam já ter sofrido algum tipo de assédio, sendo que 51% das entrevistadas mencionaram ter sido vítimas de algum tipo de violência sexual no transporte público.

O transporte público é um ambiente no qual a vulnerabilidade das vítimas aumenta em razão de condições externas que tornam mais difícil a reação contra o agressor, como a contenção espacial e a aglomeração. Nessas situações, o domínio exercido pelo agente sobre a vítima é ampliado. Portanto, ante a maior intensidade da violência praticada, a resposta penal aos crimes de estupro e importunação sexual praticados nesse contexto deve ser majorada.

Cumpramos destacar que a proposta ora apresentada incorpora o teor do Substitutivo apresentado pela Senadora Jussara Lima ao Projeto de Lei nº 3.671, de 2025, – matéria de nossa autoria que, recentemente, obteve parecer favorável no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa –, promovendo importantes inovações no art. 217-A do Código Penal.

Substituímos a expressão “deficiência mental” por “deficiência” no § 1º do art. 217-A do CP. Com a adoção dessa fórmula, a incidência da norma se torna mais abrangente, contemplando os casos em que outras formas de deficiência efetivamente comprometam o discernimento da vítima para a prática do ato sexual.

⁵ Sete em cada dez mulheres dizem que já sofreram assédio, mostra pesquisa. <https://www.band.com.br/noticias/sete-em-cada-dez-mulheres-dizem-que-ja-sofreram-assedio-mostra-pesquisa-202603031503>



Ademais, o Substitutivo acrescenta os §§ 6º ao 8º ao referido art. 217-A. O § 6º prevê o aumento da pena de metade até o dobro se o estupro de vulnerável for cometido por familiar, tutor ou curador da vítima. Já o § 7º estabelece que a pena será aumentada de metade se houver filmagem, fotografia ou outro registro da violência sexual. Por último, o § 8º apresenta um rol de circunstâncias que caracterizam a vulnerabilidade da vítima, independentemente de sua idade.

Propomos também a modificação do art. 225 do CP, de modo a incluir expressamente os crimes previstos no Capítulo I-A do Título VI do Código Penal no rol de delitos que se processam mediante ação penal pública incondicionada.

Finalmente, o Substitutivo acrescenta o art. 225-A ao Código Penal, para dispor que a prática dos atos libidinosos previstos nos Capítulos I e II do Título VI do CP independe de contato físico direto com a vítima, podendo realizar-se mediante recurso tecnológico.

Com o acréscimo do art. 225-A, o Código Penal passará a reconhecer objetivamente as novas modalidades de violência sexual praticadas por meio da internet, aplicativos e redes sociais, já reconhecidas pela jurisprudência de diversos tribunais pelo país.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o estupro de vulnerável se configura mesmo sem contato físico do agressor com a vítima⁶, sendo suficiente a contemplação lasciva para a caracterização do ato libidinoso.

A multiplicação de casos de estupros virtuais⁷ evidenciada pelos noticiários nos últimos anos revela que as dinâmicas das violências sexuais se alteraram radicalmente sem que as leis penais acompanhassem estas mudanças. A internet e as redes sociais se tornaram ambientes férteis para prática de estupros e outros crimes sexuais⁸. As novas tecnologias de

⁶ STJ: Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem o contato físico. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>

⁷ Entenda o que é estupro virtual. <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/entenda-o-que-e-estupro-virtual.ghtml>

⁸ Incentivo à automutilação, estupro virtual, conteúdos violentos: como crianças e jovens têm sido vítimas ou acusadas de crimes na internet. <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2025/05/21/incentivo-a-automutilacao-estupro-virtual-conteudos-violentos-como-criancas-e-jovens-tem-sido-vitimas-ou-acusadas-de-crimes-na-internet.ghtml>



comunicação possibilitam a realização de estupros sem que haja o contato físico entre vítima e agressor. O estupro virtual ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, constrange a vítima a praticar atos sexuais contra si mesma diante de uma câmera ou a enviar conteúdos íntimos.

As redes sociais e a internet também facilitaram a prática de crimes como a importunação sexual, a corrupção de menores e a exploração sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis sem que a lei penal fosse atualizada para abranger estas dinâmicas criminais.

Portanto, o reconhecimento de que o ato libidinoso independe do contato físico direto com a vítima é fundamental para que nosso ordenamento jurídico ofereça resposta penal proporcional e efetiva às novas formas de violência sexual.

Em resumo, o Substitutivo ora apresentado consolida um arcabouço contemporâneo para a tutela das vítimas de crimes sexuais, aprimorando a lei para o enfrentamento da violação da intimidade e da dignidade sexual na era moderna.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 583, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

Emenda Nº – CCJ – SUBSTITUTIVO

(ao Projeto de Lei nº 583, de 2020)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para estabelecer a natureza essencial e o caráter nacional do serviço de atendimento destinado a receber denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aperfeiçoar a tutela penal da liberdade, da intimidade e da dignidade sexual, inclusive em hipóteses de prática sem contato físico direto ou mediante recurso tecnológico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** O serviço de atendimento de que trata esta Lei constitui serviço público essencial, de caráter nacional, devendo ser amplamente divulgado em todo o País.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Estupro**

Art. 213.

§ 3º Se o crime é cometido em meio de transporte de passageiros ou em circunstâncias do ambiente que impeçam ou dificultem a reação, o afastamento ou a resistência da vítima, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).” (NR)

“**Importunação sexual**

Art. 215-A.

Parágrafo único. Se o crime é cometido em meio de transporte de passageiros ou em circunstâncias do ambiente que impeçam ou dificultem a reação ou o afastamento da vítima, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).” (NR)

“**Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. Fotografar, filmar, captar ou registrar, por qualquer meio, sem autorização da vítima, conteúdo com nudez, exposição de parte ou região íntima do corpo, coberta ou não, ou ato sexual ou libidinoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio, alterar ou montar fotografia, vídeo, áudio ou outro registro, com o fim de incluir ou representar, sem autorização, pessoa em conteúdo com nudez, exposição de parte ou região íntima do corpo, coberta ou não, ou ato sexual ou libidinoso.” (NR)



“Estupro de Vulnerável

Art. 217-A.

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....

§ 6º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for cometido:

I – por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima;

II – com emprego de violência real ou grave ameaça;

III – com concurso de duas ou mais pessoas;

IV – em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.

§ 7º A pena é aumentada de metade se houver filmagem, fotografia ou outro registro do ato.

§ 8º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com vítima que, embora maior de 14 anos, apresente restrição ou redução significativa de capacidade de oferecer resistência ou de manifestar livre e consciente consentimento, em razão de:

I – embriaguez completa, voluntária ou involuntária, ou sob efeito de substância entorpecente;

II – sono ou inconsciência;

III – grave enfermidade ou deficiência;

IV – intimidação, ameaça ou medo extremado;

V – dependência econômica ou afetiva relevante em relação ao agente;

VI – situação de violência doméstica ou familiar;

VII – qualquer outra circunstância que reduza, de forma relevante, sua capacidade de autodeterminação sexual.” (NR)

“Ação Penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A, II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)



“**Art. 225-A.** Para efeito dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, o ato libidinoso independe de contato físico direto com a vítima, podendo realizar-se mediante recurso tecnológico.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

